



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011768/2003-33
Recurso nº. : 145.449
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ANTONIO CARLOS SILVEIRA MARQUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.146

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS SILVEIRA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **07 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011768/2003-33
Acórdão nº : 106-15.146

Recurso nº : 145.449
Recorrente : ANTONIO CARLOS SILVEIRA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda retido quando do recebimento de valores relativos a Plano de Demissão Voluntária (PDV), formulado em 12 de dezembro de 2003, em razão de licenciamento militar voluntário.

O pedido foi indeferido em razão de já haver sido extinto o direito do contribuinte de pleitear a referida restituição em razão da ocorrência de decadência do direito de fazê-lo, eis que o prazo de 5 anos a que alude o art. 168 do CTN deveria ser contado a partir da retenção indevida, que, no caso, se deu em 1993.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade baseada no fato de que era remansosa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo decadencial para a repetição deste indébito deveria ser contado a partir da IN nº 165/98.

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre indeferiram o pedido, mantendo a decisão no tocante ao prazo decadencial para a repetição do indébito em questão.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011768/2003-33
Acórdão nº : 106-15.146

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em preliminar, trata-se de apurar se o direito do Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, teria se dado com o pagamento/retenção do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência do mesmo.

No caso em exame, o Poder Judiciário reconheceu o caráter indenizatório das parcelas recebidas a título de PDV, declarando, em conseqüência, a ilegalidade da incidência de imposto já recolhido pelo Recorrente (e retido na fonte); tendo a Secretaria da Receita Federal expedido a Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, a qual determinou que:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

(...) (grifos não constantes do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011768/2003-33
Acórdão nº : 106-15.146

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Instrução Normativa, momento em que o Recorrente teve ciência deste direito (de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IR).

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 06 de Janeiro de 1999, razão pela qual o pedido de restituição formulado pelo Recorrente em 12 de Dezembro de 2003 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (ac. nº 106-14740):

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Decadência afastada.

Resta, no entanto, apurar se os valores recebidos pelo Recorrente se enquadram na hipótese da mencionada Instrução Normativa.

A Lei Estadual nº 9.437, de 27 de Novembro de 1991 – base para o plano ao qual o Recorrente aderiu, assim dispôs:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária de Servidores Públicos Estaduais, que tem por objetivo a administração dos processos de desligamento voluntário de servidores estatutários e celetistas da Administração Direta, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 2º - O Programa de Incentivos à Demissão Voluntária de Servidores Públicos Estaduais será administrado pelo Secretário de Estado do Planejamento e da Administração.

Art. 3º - Para o desempenho das finalidades previstas nesta Lei, Fica criado o Fundo de Apoio às Demissões Voluntárias, constituído por recursos orçamentários do Estado e recursos oriundos de outras fontes, públicas ou privadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011768/2003-33
Acórdão nº : 106-15.146

Art. 4º - Os recursos do Fundo de Apoio às Demissões Voluntárias serão utilizados para atribuir a servidores demissionários do Estado a percepção de ajuda de custo para estabelecimento no setor privado, correspondente a 3 (três) remunerações mensais, acrescidas de 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo exercício no serviço público estadual ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º - O Fundo será gerido pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão atribuídos aos servidores demissionários do Estado de acordo com as condições e critérios que atendam as conveniências da Administração Pública, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.
(grifos não constantes do original)

Percebe-se, assim, que de acordo com a documentação constante dos autos, o Recorrente efetivamente participou de Plano de Demissão Voluntária, instituído para todos os funcionários públicos do Estado do Rio Grande do Sul, plano este que se enquadra naqueles tratados pela Instrução Normativa nº 165/98.

Assim, entendo que o prazo decadencial para se pleitear a restituição dos valores indevidamente retidos a título de IR na Fonte sobre os valores recebidos a este título, deve ser contado não da retenção, mas sim da publicação da referida Instrução Normativa.

Por isso, meu voto é no sentido de AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI